

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antonio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Jaboticatubas, com sede no Município de Jaboticatubas, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
e-MEC Nº: 200903566		
PARECER CNE/CES Nº: 329/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/9/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se da impugnação ao parecer e ao relatório da Comissão que avaliou, para fins de recredenciamento, a Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Jaboticatubas (FUNEES)¹, situada na Avenida Benedito Valadares, nº 149, Centro, CEP 35830-000, Jaboticatubas (MG), mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos (FUPAC), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ 17.080.078/0001-66, localizada na Av. Afonso Pena, nº 732, 2.º andar, no Município de Belo Horizonte (MG), registrada no Cartório do Sétimo Ofício de Notas. A mencionada Comissão, constituída pelos professores Constantino Ribeiro de Oliveira Júnior, Antônio Geraldo Harb e Aldo Durand Farfán, esteve na IES no período de 21 a 25 de setembro de 2010, elaborou o circunstanciado relatório nº 83.216 e atribuiu conceito final 1 (um) à IES em tela, resultante da média das notas 1 (um) atribuídas a todas as 10 dimensões do instrumento de avaliação. A Comissão também considerou que todos os requisitos legais deixaram de ser atendidos.

Discordando do relatório, a IES solicita que sejam reavaliados os conceitos atribuídos a todas as dimensões, inclusive aos requisitos legais.

A FUNEES ofertou os cursos de Normal Superior e Pedagogia, com a conclusão de sua última turma em 2009, sem abertura de novas turmas, segundo informações da Comissão de Avaliação.

A oferta de cursos, segundo Comissão, foi feita com base no Decreto Estadual de Minas Gerais, s/n, de 6 de dezembro de 2006, que reconheceu o Curso Normal Superior por cinco anos. O Decreto respaldava-se na Lei Federal nº 9.394/96 (art. 10, inciso IV) e na Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.202, de 27 de março de 2002. Portanto, nos termos do *corpus* normativo pertinente daquele estado da Federação, houve autorização e reconhecimento de curso fora da sede, não especificando número de turmas, nem de alunos. Em relatório de avaliação do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, pode-se constatar a oferta do

¹ Assim registrada no e-MEC.

curso no período noturno e, no edital de processo seletivo para ingresso, a oferta de 50 (cinquenta) vagas.

De acordo com a Comissão de Avaliação, estando suspensas as atividades da IES desde agosto de 2009, ela não mais apresenta quadro de funcionários e de docentes desde março de 2010, informando ainda que o próprio PDI da instituição reza: “Com a demanda atendida, a Faculdade já não consegue abrir novas turmas do curso oferecido e, portanto, encerra suas atividades no 2º semestre de 2009, após conclusão das últimas turmas em funcionamento”.

A requerente, no preenchimento do formulário próprio do e-MEC, incluindo as informações do PDI referentes ao período de 2009-2012, não apresentou dados de expansão (oferta de novos cursos), apontando, pelo contrário, para a finalização de suas atividades em 2009.

A Comissão fez exaustivo levantamento das condições da IES, tanto à luz do instrumento de avaliação, com o qual guardou perfeita aderência, quanto ao que estabelece as exigências mais descritivamente qualitativas do relatório, concluindo por um conceito final 1 com objetividade documental e contextual.

A CTAA ratificou o relatório da Comissão de Avaliação com o Parecer nº 5.218/2011, nos seguintes termos: “Em que pese (sic) os argumentos da IES, a realidade fática é que a IES apresenta um quadro bastante precário em todas as dimensões da avaliação de credenciamento. Pois, se alguns elementos a IES apresentava para qualquer das dimensões avaliadas, faltavam-lhes outros que a IES não conseguiu demonstrar sua existência e que levaram, coerentemente, a que a comissão atribuisse o conceito 1 a todas as dimensões. Nem os planos de carreira de docentes e técnicos, por ocasião da visita, haviam sido protocolados no Ministério do Trabalho e Emprego, pois o de técnicos aconteceu apenas em outubro, conforme documento anexado pela IES em sua impugnação”.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) decidiu pela celebração de Protocolo de Compromisso, em 25 de novembro de 2011, nos termos dos arts. 46, da Lei nº 9.394/96, art. 10, da Lei nº 10.861/2004, combinados com os arts. 60 e 61, do Decreto nº 5.773/2006, e art. 36, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, estabelecendo: “o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 27 de outubro de 2011, da versão final pela IES, que deverá necessariamente contemplar as ações referentes às dimensões nas quais a Instituição tenha apresentado no relatório de avaliação constante do processo de credenciamento resultado insuficiente, ou seja, inferior à (sic) 03 (três), e deverá trazer preenchidas os campos pertinentes aos cursos ofertados pela IES, em especial os da cláusula 4 do documento do Anexo I.”

Além disso, referenciada na Nota Técnica nº 224/2011-CGSUP/SERES/MEC e no Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, de 19/9/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 21/9/2011 (Anexos II e III da presente análise), a SERES aplicou à IES em tela as seguintes medidas cautelares:

- (i) Sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no e-MEC da IES, durante a vigência das medidas cautelares discriminadas abaixo;
- (ii) Suspensão integral de ingressos de novos estudantes nos cursos da IES, que apresentam Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), atribuídos em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso e
- (iii) Restrição de oferta de vagas, limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos cursos da IES, que apresentam CC igual ou superior a 3 (três), atribuído em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou sem conceito atribuído em referidos processos, durante o período de vigência da medida cautelar, com a

manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos cursos superiores (graduações e pós-graduações lato sensu) considerando os 12 (doze) meses anteriores à publicação do Despacho, de forma que essas IES só matriculem a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas nos cursos nos últimos doze meses, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso, bem como a dinâmica de abertura, periodicidade e distribuição das vagas nos processos seletivos realizados nos últimos doze meses.

Como se sabe, no caso em tela (apresentação de recurso), aplica-se o disposto no art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, no sentido de o recurso não gerar efeito suspensivo das medidas aplicadas.

A IES em tela recorreu do Protocolo de Compromisso com Medidas Cautelares, celebrado pela SERES, protocolizando seu recurso em 28 de novembro de 2011.

Inicialmente, o requerente reclama a tempestividade do recurso (fls. 4), a que dou provimento.

Reagindo ao disposto no art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, que determina que “na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo”, a requerente opõe-se à suspensão do ingresso de novos discentes na IES (fls. 3), invocando o art. 61, da Lei nº 9.784/99. No entanto, o parágrafo único deste mesmo artigo, citado pela própria requerente, reza: “havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.” Ocorre que, diante das avaliações realizadas, “o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação” é o de estudantes matriculados na IES, que não apresentou as condições mínimas no momento das avaliações realizadas, frequentem cursos presenciais de graduação sem qualidade. A reclamação de iminentes prejuízos da instituição não leva em conta que ela mesma suspendeu suas atividades em 2009, não demonstrando, no recurso, a retomada delas, descaracterizando, portanto, todo e qualquer “prejuízo de difícil ou incerta reparação” institucional.

Em seguida, o recurso do requerente apela para os genéricos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem reger a ação da Administração Pública direta e indireta. Tece longas e douradas digressões sobre Direito Constitucional, inclusive com referências a reconhecidos doutrinadores na área (fls. 8 e seguintes do recurso). Contudo, em nenhum momento do recurso, apresenta comprovadas alterações na realidade fática da IES, que, de acordo com as avaliações, apresenta-se com precárias condições de oferecer cursos de graduação presenciais. Diga-se de passagem que, no relatório dos avaliadores, registrou-se a total ausência de qualquer proposta de cursos por Educação a Distância (EAD) pela IES.

A partir de fls. 9 do recurso, a indigitada IES tece argumentos sobre a motivação que deve fundamentar os atos administrativos, arguindo que as determinações do Protocolo de Compromisso com as medidas cautelares, determinado pela SERES, não se resguarda das motivações necessárias. Afirma, textualmente: “O que se denota do referido Despacho, no entanto, é que esses MOTIVOS não restaram em nenhum momento explicitados, já que o mesmo (sic) se limitou a fazer referência ao “Protocolo de Compromisso assinado junto à SERES/MEC por diversas instituições, mediante explanações genéricas, sem diagnóstico objetivo das condições reais de cada IES, tal como preceitua o art. 36, § 4º da Portaria Normativa nº 40. Melhor dizendo, no DESPACHO recorrido NÃO se encontram devidamente justificados, de forma individualizada, expressa, clara e objetiva, os MOTIVOS de fato e de direito pelos quais a Recorrente estaria impedida de oportunizar novos ingressantes nas [sic] nas IES (fls. 12 do recurso).”

Ora, se a motivação não aparece em seus detalhes no Protocolo de Compromisso, como quer o requerente, ela está perfeitamente explicitada ao longo do processo, nas avaliações e análises realizadas pela Comissão de Avaliação, pela CTAA e pela própria SERES. Além disso, o apelo às determinações de uma portaria, na argumentação em tela, não fere a hierarquia das normas anteriormente invocadas. As reiteradas menções do requerente de que não há diagnóstico claro que pudesse fundamentar a motivação não procedem, uma vez que todas as dimensões do instrumento de avaliação tiveram nota 1 (um), com ampla, farta e profunda análise motivadora. Negar o caráter diagnóstico do instrumento, acoplado a Termo de Compromisso, é negar toda e qualquer possibilidade de avaliação preventiva e inclusivo-preventiva, porque saneadora de potenciais prejuízos irreparáveis ao alunado e ao País, e inclusiva porque voltada para a orientação e correção das IES nas suas medidas saneadoras e retorno (reinclusão) no universo das instituições de educação superior, que contribuem para a promoção humana e para o desenvolvimento da sociedade brasileira.

A requerente retoma, em seguida, o princípio da legalidade para arguir o Despacho nº 161/2011 da SERES, argumentando que, ao ferir a legalidade, ele investe contra a hierarquia das normas. De novo, a argumentação se constrói de forma genérica, ensaística, porque não retoma a realidade fática, expressa nos resultados da aplicação dos instrumentos de que dispõe o Sistema de Avaliação da Educação Superior no País.

Na sequência, a requerente invoca o direito de ampla defesa, com base no aparato legal, indo da Constituição à Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, que instituiu o e-MEC, especialmente em seu artigo 35C, inciso I. Examinemos com mais detalhe este artigo, transcrevendo-o:

Art. 35-C Os cursos com CPC insatisfatório e as instituições com IGC insatisfatório, em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer renovação de reconhecimento ou credenciamento, respectivamente, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador, na forma do art. 34, instruído com os seguintes documentos:

I - plano de melhorias acadêmicas, contendo justificativa sobre eventuais deficiências que tenham dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso ou instituição, em prazo não superior a um ano, aprovado pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) da instituição, prevista no art. 11 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;

A requerente argumenta a seu favor, invocando o inciso I, do mencionado artigo, particularmente no que diz respeito à oportunidade de formular e realizar “plano de melhorias acadêmicas” antes de ser celebrado Protocolo de Compromisso com medidas cautelares. Ocorre que os dispositivos subsequentes do artigo e inciso invocados dão respaldo aos atos praticados pelos órgãos do MEC. Senão, vejamos:

§ 2º Realizada avaliação in loco, será expedido o CC ou CI, informado à instituição por meio do sistema eletrônico, com a possibilidade de impugnação, na forma do art. 16.

Art. 36. Na hipótese de CC ou CI insatisfatório, exaurido o recurso cabível, em até 30 (trinta) dias da notificação deverá ser apresentado à Secretaria competente protocolo de compromisso, aprovado pela CPA da instituição, cuja execução deverá ter início imediatamente.

§ 1º *A Secretaria competente poderá se manifestar sobre o protocolo de compromisso e validar seu prazo e condições ou determinar alterações, considerando o relatório da Comissão de Avaliação ou outros elementos de instrução relevantes.*

§ 2º *Não havendo manifestação da Secretaria, presumem-se aceitas as condições fixadas no protocolo de compromisso, cujo resultado será verificado na reavaliação in loco prevista no art. 37.*

§ 3º *A celebração do protocolo de compromisso suspende o processo de credenciamento ou de renovação de reconhecimento em tramitação.*

§ 4º *Na vigência de protocolo de compromisso poderá ser suspensa, cautelarmente, a admissão de novos alunos, dependendo da gravidade das deficiências, nos termos do no art. 61, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a fim de evitar prejuízo aos alunos.*

§ 5º *[revogado]*

§ 6º *Na hipótese da medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à CES/CNE, em instância única e irrecorrível, no prazo de 30 dias.*

§ 7º *O recurso será recebido pela Secretaria competente, que, em vista das razões apresentadas, poderá reconsiderar a decisão, no todo ou em parte.*

O que se pode depreender da leitura cuidadosa destes dispositivos é que a SERES agiu em estrita observância à norma, até porque o recurso tempestivo da IES, em relação à avaliação *in loco*, foi julgado improcedente, tendo sido ratificados os resultados daquela avaliação pela CTAA.

Se prosperar a argumentação de que a impossibilidade de cálculo de CI e de IGC da instituição, em decorrência de sua contextual migração do Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais para o Sistema Federal de Educação, invalidar-se-ia a aplicação das medidas aplicadas à IES, ou a qualquer outra instituição, que não tivesse as mínimas condições de funcionamento, ou mesmo desativadas, por demonstração da avaliação *in loco*, podendo as IES se prevalecerem da transição mencionada para obter credenciamentos inaceitáveis, contrariando assim a legislação federal.

Finalmente, a argumentação de que a IES não tem como identificar e aprimorar os quesitos que lhe são específicos, porque a Nota Técnica nº 224/2011-CGSUP/SERES/MEC não é individualizada, se ela verificar ao longo de todo o processo terá, sobejamente, dados que revelam suas fragilidades e potencialidades.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SESu nº 161, de 9 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Jaboticatubas, com sede no Município de Jaboticatubas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2012.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente